

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BURITÉ/CE

Ref. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 2019.05.02.001

PX3 CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.474.414/0001-60, com sede na rua Romeu Martins, nº 498, sala 04, bairro Centro, Canindé - Ce, neste ato representada pelo seu sócio, o Sr. Paulo Anderson de Sousa Honorato, brasileiro, casado, inscrito no RG nº 20090235007, CPF nº 012.008.593-32, residente e domiciliado na rua Romeu Martins, nº 527, bairro Centro, Canindé - Ce, vem, com base nos parágrafos 1º e 2º do art. 41, da Lei nº 8.666/93, **IMPUGNAR O EDITAL DE LICITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 003.2018 - CP**, por irregularidade na aplicação da Lei nº 8.666/93, e com base nas acostadas razões:

I - DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

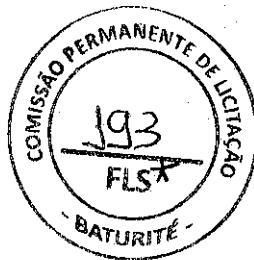
01 - A Lei nº 8.666/9305, que regula as Licitações e Contratos Administrativos, legitima em seu artigo 41, § 2º, a licitante - caso da signatária - a impugnar edital de licitação até o segundo dia útil que antecede a data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação. Aos demais, o prazo é o de 05 (cinco) dias úteis, conforme fixado no § 1º do artigo mencionado.

02 - No presente caso, a data fixada pelo edital para a sessão pública para entrega dos envelopes e para a abertura da documentação exigida será 06 de junho de 2019 (quinta-feira), sendo, pois, o prazo para interposição da presente impugnação até o dia 31 de maio de 2019 (quinta-feira) para qualquer cidadão, e até o dia 04 de junho de 2019 (terça-feira) para os licitantes.

03 - Evidente, assim, a tempestividade da presente impugnação.

II - DAS IRREGULARIDADES CONSTANTES DO EDITAL

04 - A prefeitura Municipal de Baturité, por sua Comissão de Permanente de Licitação e através do Edital nº 2019.05.02.001 de que ora se insurge a peticionante, abriu concorrênci-



para a contratação de empresa especializada para a execução de serviços de limpeza urbana e coleta de lixo, relativo à conservação e manutenção da limpeza de vias e logradouros públicos, junto à Secretaria de Infra - Estrutura e Urbanismo do município de Baturité - Ce.

05 - Contudo, ao analisar as exigências feitas no instrumento convocatório, percebeu-se, neste último citado, a existência de vícios que afrontam os princípios que regem os atos administrativos, consoante restará demonstrado adiante.

06 - O Edital ora impugnado exigeu, no item 3.3.3:

3.3 - Relativa à qualificação técnica:

3.3.3 - APRESENTAÇÃO DO PLANO DE METODOLOGIA DE EXECUÇÃO

I) A licitante tendo em vista a natureza contínua e essencial da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana, somada ao grande vulto do contrato considerados como fatores de extrema relevância para a garantia da execução do contrato (parágrafos 8º e 9º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93). Deverá apresentar plano de metodologia executiva de operações dos serviços, cuja a avaliação será efetuada na forma objetivamente considerada.

II) Por se tratar de licitação cujo objeto envolve a prestação de serviços públicos essencial e cuja a continuidade não pode ser comprometida (parágrafo 9º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93), a licitante deverá apresentar Metodologia Executiva de Operação dos serviços, consubstanciada em Planos de Trabalho, devidamente assinada por representante legal e responsável técnico da empresa, para a execução dos serviços objeto desta licitação, deverá ser apresentada em impressos e em CD - ROM (identificável e rubricada) gravado em sessão fechada. A metodologia de execução dos serviços deve ser apresentada em formato compatível com:

- Textos e planilhas (metodologia operacional) - formato padrão Microsoft Office ou compatíveis, quais sejam .xls/planilhas) e doc (texto).
- Mapas - formato padrão autoCAD, compatível com extensão PDF ou DWG;
- ancos de dados geográficos - formato compatível com sistemas de informações geográficas (SIG) em formato SHP ou MIF;
- Todos os arquivos e seus respectivos formatos deverão estar anexados à metodologia sob pena de inabilitação.

III) Os planos de trabalhos deverão ser elaborados observando-se as especificações técnicas constantes dos anexos respectivos, devendo ser constituídos de:

a) **DESCRICAÇÃO DOS ITINERÁRIOS DOS SERVIÇOS:**

a.1. Coleta manual e transporte ao destino final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais e de varrição manual de ruas, avenidas e logradouros públicos.

b) **ROTEIRO(S) GEOREFERENCIADO(S) DOS SERVIÇOS:**

b.1. Roteiro(s) georreferenciado(s), através de mapas com o descriptivo do itinerário e percurso da rota do setor (bairros) e, também, em mapa geral do município, para os serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais com caminhão compactadores, caminhão basculante e também serviços de varrição de ruas, avenida e logradouros públicos, impressos em folhas A3 para o mapa geral do Município e para os setores (bairros), ruas e avenidas indicados através de cores e respectivas legendas, contendo:



- Nome do logradouro no percurso da rota;
- Km de cada rota;
- Norte;
- Indicação inicio e fim de rota com percurso completo com transbordo no destino final do lixo;
- Percurso das rotas com indicação de direção;
- Km total de cada rota da coleta domiciliar e comercial;
- Frequência de cada rota de coleta;
- Setor de coleta;
- Turno de rota de coleta e respectivos dias de coletas;
- Tipo de veículo e capacidade;
- Escala 1:10.000

c) PLANO DE TRABALHO-DESCRIÇÃO DA METODOLOGIA OPERACIONAL PROPOSTA PARA A REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE:

- c.1) Coleta manual e transporte ao destino final de resíduos domiciliares e comerciais através de compactador;
- c.2) Coleta manual e transporte ao destino final de resíduos domiciliares através de caçamba;
- c.3) Coleta manual e transporte ao destino final de resíduos especiais urbanos;
- c.4) Varrição manual de vias e logradouros públicos;
- c.5) Capina manual e pintura de meio fio de vias e logradouros públicos;
- c.6) Roçagem manual e mecanizada de vias e logradouros públicos;

Na descrição da metodologia operacional a licitante deve fazer constar:

- I. Dimensionamento e especificação dos equipamentos e todos os insumos com quadros de roteiros para cada veículo;
- II. Dimensionamento e qualificação da mão de obra, incluído ferramental e uniformes;
- III. Detalhamento da execução e atividades dos serviços com dimensionamento de quadro de distribuição de equipes por turnos e equipamentos.

08 - Dispõe a Lei de Licitações que:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.”

08 - Ainda que se considerem os serviços de limpeza urbana como serviços essenciais, isso não basta, mesmo - e ainda que isso viesse a classificar tais serviços como de “alta complexidade técnica”. É que não basta que os serviços sejam de “alta complexidade técnica” para que a Administração possa exigir Metodologia de Execução. É necessário, inicialmente, que sejam “de grande vulto”.

09 - Nesse sentido, extrai-se da referida lei:



Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

V - Obras, serviços e compras de grande vulto - aquelas cujo valor estimado seja superior a 25 (vinte e cinco) vezes o limite estabelecido na alínea "c" do inciso I do art. 23 desta Lei;

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

d) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

10 - Portanto, das reproduções acima, extrai-se que apenas os serviços acima de R\$ 37.500.000,00 (trinta e sete milhões e quinhentos mil reais) são considerados como de grande vulto, e desta forma, justificariam a exigência de metodologia de execução, O QUE NÃO É O CASO DO EDITAL ora impugnado.

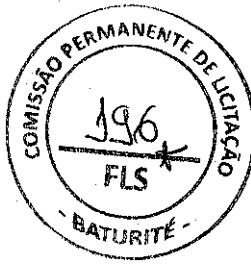
11 - Apenas por isso, ressalta-se, a exigência ora rechaçada seria ilegal. Mas não é tudo. O EDITAL NÃO DEFINE QUALQUER CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DA METODOLOGIA DE EXECUÇÃO, deixando à inteira subjetividade da Comissão de Licitação a aceitação da metodologia apresentada pelos licitantes.

12 - Ora, a "metodologia de execução", tal como prevista na Lei nº 8.666/93 é, a rigor, a proposta técnica simplificada, através da qual o licitante expõe sua concepção técnica do empreendimento a realizar. A Administração deve avaliá-la por "critérios objetivos" - e não subjetivos, como intenta fazer.

13 - Assim dispõe a jurisprudência sobre o assunto, em textual:

TJ-ES Apelação Cível AC 35000080214 ES 35000080214 (TJ-ES)
Data de publicação: 11/09/2003

Ementa: APELACAO CÍVEL. LICITAÇÃO. REGIME DE CONCESSAO. EDITAL VICIADO. EXIGÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO E PROPRIEDADE PRÉVIAS. ILEGALIDADE. METODOLOGIA DE EXECUÇÃO. AusÊNCIA DE PREVISÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE JULGAMENTO. VIOLAÇÃO AOS PARÁGRAFOS 6º E 8º, DA LEI 8.666 /93. RECURSO PROVIDO. 1. No caso vertente, o edital encontra-se viciado, vez que feriu o disposto no art. 30, 6º, da Lei de Licitações que veda a exigência de localização e propriedade prévias. 2. Conforme o art. 30, 8º, da Lei das Licitações, a Administração Pública poderá exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre a análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos, devendo constar do edital qual o critério de julgamento. Recurso provido.



01. O presente processo (TC/20286/2017) trata de DENÚNCIA COM PEDIDO DE LIMINAR (art.391 e art.402, da Lei Complementar nº160, de 2012, formulado por KURICA AMBIENTAL S.A. (CNPJ sob o nº 07.706.588/0002-23), em face do município de Três Lagoas, por supostas irregularidades contidas no procedimento licitatório representando pelo edital de CONCORRÊNCIA PÚBLICA N°.002/2017 que será no dia 25/09/2017, naquela cidade.

02. (...)

03. O objeto do procedimento licitatório está descrito no edital, ora impugnado, vejamos:1.1. A presente licitação tem por objeto a `` contratação de serviços especializados para a coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais de área urbana do município de Três Lagoas/MS; Coleta e transporte dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais dos distritos de Arapuá, Garcia e lixeiras instaladas nos acessos dos ranchos das rodovias BR-158 e BR-262 no município de Três Lagoas/MS; disposição final no aterro sanitário municipal dos resíduos domiciliares e comerciais gerados no município de Três Lagoas/MS, coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente correta dos resíduos sólidos gerados nos estabelecimentos públicos dos serviços de saúde do município de Três Lagoas /MS; coleta e transporte de resíduos sólidos recicláveis gerados no município (...) DISPOSITIVO.47. Destarte, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada pelo denunciante, com fulcro no art.56 e art.57, inciso I, da Lei 160/2012, com base no que diz o art.71, inciso IX, da CF e nas decisões do Supremo Tribunal Federal que reconhecem o poder geral de cautela e os poderes implícitos, nas atribuições que a Constituição expressamente outorgou aos Tribunais de Contas , nas seguintes condições:

a) (...)

b) Determinar a que no prazo de 20 (vinte) dias corridos a denunciada corrija o edital de licitação nos seguintes termos:

(...) :

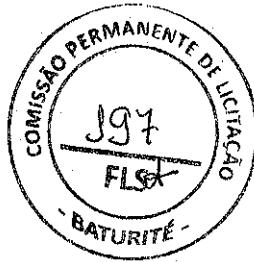
b.7) a retificação do edital para excluir a metodologia de execução por ser esta incompatível com o serviço licitado que não se reveste de alta complexidade técnica, como previsto no art.30, §8º, da Lei 8.666/93 e, também, porque, como está colocado no edital, referida metodologia de execução está revestida por critérios extremamente subjetivos de julgamento o que viola o art.45, caput, da mesma lei``.

(...) (TCE-MS-DEN:202862017 MS 1846123, Relator: IRAN COELHO DAS NEVES, data de publicação: Diário Oficial do TCE-MS n.1634 de 22/09/20147).``

14 - Desta forma, fica demonstrada a ilicitude do presente edital por exigir a Metodologia de Execução e, por não conter QUALQUER critério de avaliação da referida metodologia, quando a lei determina que sua avaliação se dê por critérios objetivos.

III - DOS PEDIDOS

15 - Diante do fartos e incontestáveis argumentos apostos à presente impugnação, requer, esta signatária, em face das irregularidades e ilegalidades aqui apontadas, que se proceda com as modificações e correções necessárias ao instrumento convocatório da Concorrência Pública nº2019.05.02.001, especificamente no que toca ao item 3.3.3 do edital ora impugnado.



Requer, por fim, uma vez levadas a efeito as referidas correções, seja conferido o prazo estabelecido no início do procedimento licitatório.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Canindé - Ce, 29 de maio de 2019.

A handwritten signature is placed over the company details.
PX3 CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES BIRELI
CNPJ: 20.474.414/0001-60
Paulo Anderson de Sousa Honorato
CPF: 012.008.593-32